



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do procurador ao final identificado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX, e 130 da Constituição Federal; art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93; artigos 30¹, 53² da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 275³, 400, § 1º-A⁴ e 403, IV⁵ do Regimento Interno, vêm à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93** cumulada com **PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR** do procedimento licitatório objeto da **Tomada de Preços nº 21/2014**, na modalidade de Pregão, em face do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

¹ **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² **Art. 53.** O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do [Código de Processo Civil](#).

³ **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

⁴ **Art. 400.** O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#)).

⁵ **Art. 403.** São legitimados para requerer medida cautelar:
(...)

IV – o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador- Geral. ([A restrição à legitimação do Procurador-Geral foi afastada por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 788767-0/TJ-PR, onde reconhecido que “ocorreu subtração da prerrogativa postulatória dos Procuradores de Contas ao se restringir a propositura de medidas cautelares”.](#))



Em 26/08/2014 foi publicado na página 03 do Diário Oficial de Santa Helena, edição nº 170, o **AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2014**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS, FEDERAIS INCLUINDO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.**

Confira-se a íntegra do texto divulgado:

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS, FEDERAIS INCLUINDO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Sessão de entrega de envelopes: 11/09/2014 Até às 08h30min horas.

Sessão de Julgamento: 11/09/2014 às 09:00 horas.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos: Departamento de Compras, Licitações e Contratos do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR, RUA PARAGUAI – CENTRO, SANTA HELENA – PR.

Santa Helena- PR., 25/08/2014.

LIZIANE BRIZOT

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- <http://www.santahelena.pr.gov.br/diarios/files/diario-oficial-170-2014.pdf.p7s>

Segue abaixo a reprodução do edital em questão em que publicado o aviso:

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS, FEDERAIS INCLUINDO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Sessão de entrega de envelopes: 11/09/2014 Até às 08h30min horas.

Sessão de Julgamento: 11/09/2014 às 09:00 horas.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos:

Departamento de Compras, Licitações e Contratos do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR, RUA PARAGUAI – CENTRO, SANTA HELENA – PR.

Santa Helena- PR., 25/08/2014.

LIZIANE BRIZOT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



O edital em questão é subscrito pela Sra. LIZIANE BRIZOT, **Secretária Municipal de Finanças**, que por acaso **também ocupa o cargo de Contadora da Câmara Municipal de Santa Helena**, conforme informações contidas no sistema SIM/AM desta Corte, e é **representante legal da empresa CBS CONTABILIDADE LTDA.**, que atua com o nome fantasia de **Escritório Dimensão Contabilidade e Consultoria Empresarial** (CNPJ nº 08.110.101/0001-27 - <http://www.dimensao.cnt.br/>, situado na Rua J. M. Madalozzo, 580 – Centro, Santa Helena - PR CEP: 85892-000 Fones: (45) 3268-1390 / 3268-3311), e que no passado **já** firmou o Contrato nº 1/2009 **para prestação de serviços de contabilidade com a Câmara de Santa Helena** com período inicial de vigência de 06.02.2009 a 31.12.2009, **prorrogado até agosto de 2010** em virtude de aditivo contratual, conforme noticiado no Parecer Ministerial nº 2060/2014, proferido nos autos nº 200905/12, em trâmite nesta Corte.

Movimentações de Pessoal						
Detalhes	Data da Movi	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
	01/02/2013	LIZIANE BRIZOT	53257542	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	Concessão de Vant.	CONTADOR
	18/11/2010	LIZIANE BRIZOT	53257542	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	Nomeação	CONTADOR
	31/12/2008	LIZIANE BRIZOT	53257542	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Exoneração	DEP. CONT. ORC. FIN.
	04/09/2006	LIZIANE BRIZOT	53257542	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Nomeação	DEP. CONT. ORC. FIN.
	31/08/2006	LIZIANE BRIZOT	53257542	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Exoneração	DIR. DPTO. ORCAMEN
	05/04/2005	LIZIANE BRIZOT	53257542	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Nomeação	DIR DPTO DE ORCAME
	03/01/2005	LIZIANE BRIZOT	53257542	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Nomeação	DIR DEPTO FISCALIZA

Nome?

Dados da Pessoa

Nome
LIZIANE BRIZOT

CPF: 021.212.609-19 Data de nascimento: 24/03/1977 RG: 53257542 UF: PR Sexo: F

Movimentação

Tipo de Movimentação: #Nome? Nº da Movimentação: 1 Data da Movimentação: 18/11/2010

Tipo do Ato: Resolução Nº do Ato: 111 Data do Ato: 27/04/2010

Data de Publicação: 01/05/2010 Nome do Veiculo de Publicação: EDITORA O PR LTDA

Descrição
Portaria 90/10 nomea a servidora aprovada em concurso público Edital n.º 01/2010 para Cargo de Provisão Efetivo do Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Santa Helena.

Dados do Cargo

Tipo Cargo: Efetivo - Estat Cód. Cargo: 13 Cargo: CONTADOR Versão Cargo: 22

Agente de Integração: Não se aplica Término do Contrato: Não declarado

Dados do Certame

Tipo de Seleção: #Nome? Nº do Edital: 01/2010 Data do Edital: 10/08/2010 Data da publicação da homologação: 29/10/2010

Remessa: Mes Inclusao: 11 Ano Inclusao: 2010

Tramitação: Protocolo TCE Resolução TCE



Conforme documentos adiante reproduzidos a atual contadora da Câmara e Secretária de Finanças do Município de Santa Helena é pessoa altamente qualificada, com significativa atuação na iniciativa privada, inclusive prestando assessoria a órgãos públicos, consoante dados constantes do Portal do Controle Social desta Corte.

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PORTAL DO CONTROLE SOCIAL

3 CONTRATOS SELECIONADOS

	Município	Entidade	Contrato	Tipo	Contratada	Valor Inicial	Valor Atualizado	Assinatura	Início	Término	Cadastro SIM-AM
	ITAIPULÂNDIA	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	433/2008	Prestação de Serviços	CBS Processamento de Dados Ltda - ME	41.300,00	41.300,00	03/11/2008	03/11/2008	31/12/2008	6ºBim/2008
			94/2012	Prestação de Serviços	CBS Processamento de Dados Ltda - ME	37.500,00	37.500,00	03/05/2012	03/05/2012	31/12/2012	3ºBim/2012
	SANTA HELENA	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	1/2009	Prestação de Serviços	CBS CONTABILIDADE LTDA - ME	38.000,00	78.000,00	06/02/2009	06/02/2009	31/12/2009	1ºBim/2009

[Download](#)

TCE-PR | Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Dentre os serviços para as quais a empresa da Sra. **Liziane Brizot** foi contratada identificam-se os seguintes objetos:

Contrato nº 94/2012, cujo objeto é assim descrito:

Contratação de empresa para prestação de serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas do SIOPS, SIOPE e SISTN, atendendo às obrigações emanadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Educação e pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizando os dados deste Município junto àqueles órgãos, incluindo os dados até o 5º bimestre/2012; Levantamento da situação atual da Restituição do Concurso Público nº 001/2011, separadamente por cargo, relacionando o valor empenhado, liquidado e pago, e o saldo total restante a ser pago pelo Município; atendendo as necessidades da Secretaria de Finanças.



PORTAL DO CONTROLE SOCIAL

CONTRATO EM DETALHES

Município
ITAIPULÂNDIA

Entidade
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Órgão
05-SECRETARIA DE FINANÇAS

Nº do Contrato Tipo
94/2012 Prestação de Serviços

Regime de Execução
Não se aplica ao contrato

Garantia Contratual
Sem Garantia

Contratada
CBS Processamento de Dados Ltda - ME

Representante Legal da Contratada
LIZIANE BRIZOT

Assinatura
03/05/2012

Período de Vigência
03/05/2012 a 31/12/2012

Prorrogação

Cadastro SIM-AM
3ºBim/2012

Últ. Atualização
6ºBim/2012

Valor Inicial	Valor Atualizado	Recursos Próprios	Recursos Estaduais	Recursos Federais	Operações Crédito
37.500,00	37.500,00	37.500,00	0,00	0,00	0,00

Forma de Pagamento
CONFORME EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Objeto
Contratação de empresa para prestação de serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas do SIOPS, SIOPE e SISTN, atendendo às obrigações emanadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Educação e pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizando os dados deste Município junto àqueles órgãos, incluindo os dados até o 5º bimestre/2012; Levantamento da situação atual do Restituição do Concurso Público nº 001/2011, separadamente por cargo, relacionando o valor empenhado, liquidado e pago, e o saldo total restante a ser pago pelo Município; atendendo as necessidades da Secretaria de Finanças.

Contrato nº 94/2012, cujo objeto é assim descrito:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

PORTAL DO CONTROLE SOCIAL

CONTRATO EM DETALHES

Município
SANTA HELENA

Entidade
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Órgão
01-CÂMARA MUNICIPAL

Nº do Contrato Tipo
1/2009 Prestação de Serviços

Regime de Execução
Não se aplica ao contrato

Garantia Contratual
Sem Garantia

Contratada
CBS CONTABILIDADE LTDA - ME

Representante Legal da Contratada
LIZIANE BRIZOT

Assinatura
06/02/2009

Período de Vigência
06/02/2009 a 31/12/2009

Prorrogação

Cadastro SIM-AM
1ºBim/2009

Últ. Atualização
6ºBim/2012

Valor Inicial	Valor Atualizado	Recursos Próprios	Recursos Estaduais	Recursos Federais	Operações Crédito
38.000,00	76.000,00	38.000,00			

Forma de Pagamento
MENSALMENTE

Objeto
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE



Contrato nº 433/2008, cujo objeto é assim descrito:

Execução de recadastramento de bens patrimoniais moveis e imóveis para fins de atualização do patrimônio municipal e cadastramento no sistema do TCE-PR, atendendo as necessidades da Administração Municipal

PORTAL DO CONTROLE SOCIAL

CONTRATO EM DETALHES

Município	ITAIPULÂNDIA				
Entidade	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA				
Órgão	04-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				
Nº do Contrato	Tipo	Regime de Execução	Garantia Contratual		
433/2008	Prestação de Serviços	Não se aplica ao contrato	Sem Garantia		
Contratada	CBS Processamento de Dados Ltda - ME				Não prevê subcontratação
Representante Legal da Contratada	LEOVERALDO CURTARELLI DE OLIVEIRA				
Assinatura	Período de Vigência	Prorrogação	Cadastro SIM-AM	Últ. Atualização	
03/11/2008	03/11/2008 a 31/12/2008		6ºBim/2008	6ºBim/2012	
Valor Inicial	Valor Atualizado	Recursos Próprios	Recursos Estaduais	Recursos Federais	Operações Crédito
41.300,00	41.300,00	41.300,00	0,00	0,00	0,00
Forma de Pagamento					
Parceladamente, após a conclusão de cada etapa .					
Objeto					
Execução de recadastramento de bens patrimoniais moveis e imóveis para fins de atualização do patrimônio municipal e cadastramento no sistema do TCE - PR, atendendo as necessidades da Administração Municipal					

Inegável é o grau de qualificação da Sra. **Liziane Brizot!!!**

O que não se justifique a que ainda assim seja necessário ao Município de Santa Helena contratar “empresa especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais, federais incluindo treinamento e capacitação da equipe técnica responsável, conforme solicitação da secretaria municipal de finanças”, se tal desiderato seria alcançável pela própria titular do cargo mencionado.

II. DO DIREITO

II.A - Do Cabimento da Representação a que se refere o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93

Prescreve o artigo 113, da Lei de Licitações:



Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Não obstante o Pregão já se tenha realizado na data de hoje, no decorrer da manhã do dia 11 de setembro de 2014, é apenas no final da tarde que este procurador do Ministério Público de Contas tomou ciência do fato, o que impõe a invocação da **TUTELA DE URGÊNCIA, com pleito de suspensão cautelar do procedimento licitatório em curso.**

Em perfuntória análise, **a irregularidade consiste na terceirização de atividade típica da administração municipal, em clara afronta aos parâmetros fixados no Prejulgado nº 06/2008, objeto do Acórdão nº 1.111/2008, do Tribunal Pleno, e ao disposto no artigo 37, inciso I e II, da Constituição Federal.**

Com efeito, a **contratação de empresa especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais**, a exemplo do TCE/PR ou dos órgãos estaduais que repassam recursos às administrações municipais, **e com órgãos federais**, a exemplo do TCU ou dos órgãos federais que repassam recursos às administrações municipais, **representa atuação típica e cotidiana da gestão municipal.**

Inúmeras são as decisões desta Corte que consideram irregulares as contratações de assessorias para prestação de atividades típicas da administração municipal, dentre as quais destaco as seguintes:



- O **Acórdão nº 963/14, da Primeira Câmara**, proferido nos autos nº 83189/12, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, onde expressamente consignado:

Em relação ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, em que pesem os opinativos terem entendido como superado, não vislumbro a razoabilidade da contratação de empresa de assessoria contábil, tendo em vista que a Câmara conta com servidor efetivo no cargo de contador. Ademais, não ficou comprovado que a contratação se deu dentro dos parâmetros do Prejulgado nº 6 desta Corte. No entanto, entendo que a matéria deve ser analisada em procedimento próprio, por meio de Tomada de Contas Extraordinária.

*Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Orgânica desta Corte **VOTO pela regularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaté, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. ALDINO PANAZZOLO. Ainda, **determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas eventuais responsabilidades em relação à contratação da empresa Real Assessoria Contábil.***

- O **Acórdão nº 1855/08, do Pleno**, proferido nos autos nº 116995/03, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, onde expressamente consignado:

DENÚNCIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL ILEGAIS. (...). **EXISTÊNCIA DE CARGO DE CONTADOR NO QUADRO DE PESSOAL A DESRECOMENDAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MESMA FINALIDADE, QUANDO O PROCEDIMENTO CORRETO SERIA A CRIAÇÃO DE NOVA VAGA E REALIZAÇÃO DE CONCURSO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE, ART. 37, CAPUT DA CF/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIANTE DE FUNDADO INDÍCIO DE IMPROBIDADE.**

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A prova dos autos evidencia que **não há razão jurídica que confira legalidade aos contratos firmados pelo poder público** durante a gestão do denunciado, para **locação de serviços de assessoria jurídica e contábil**. Sobre o assunto, aliás, esta Corte já tem entendimento firmado expresso no Acórdão 1111/2008, cujo inteiro teor está disponível no portal desta Corte (www.tce.pr.gov.br), que serve de fundamento para o caso em apreço.



- O **Acórdão nº 5564/13, da Primeira Câmara**, proferido nos autos nº 139881/09, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, onde expressamente consignado:

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Aplicação de multas. Contrato em duplicidade. Restituição de valores. Registros e encaminhamentos competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar **parcialmente procedente** a Tomada de Contas Extraordinária aberta com base no Relatório de Inspeção nº 11/12 (Peça 08), elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes **irregularidades**:

a) **contratação irregular**, pelo Poder Executivo do Município de Pérola, da empresa **FR Assessoria e consultoria em Administração Pública S/S Ltda.**, para a realização de atividades típicas de servidores públicos;

b) **contratação irregular**, pelo Poder Executivo do Município de Pérola, da empresa **Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda.**, em duplicidade a serviços já contratados de outra empresa, com evidente **fracionamento do objeto da licitação**;

c) **contratação irregular**, pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, da empresa **ESG – Contabilidade e Administração em Recursos HUMANOS Ltda.**

II. determinar o **ressarcimento dos valores** pagos ao erário Municipal:

a) pelo responsável pelo Poder Executivo do Município de Pérola, Sr. **Claiton Cleber Mendes**, ex-Prefeito Municipal, a **integralidade** dos valores pagos à empresa **Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda.**, em razão do contrato nº 112/2011, e seus aditivos, devidamente corrigidos;

b) pelo responsável pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, Sr. Daniel Borges, ex-Presidente da Câmara, quanto a **diferença** dos valores pagos à empresa **ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda.**, em razão do Contrato nº 002/2011 e no Termo Aditivo nº 002/2011, **em relação aos valores pagos ao contador efetivo do município**, devidamente corrigidos;

III. aplicar ao gestor responsável, Sr. **Claiton Cleber Mendes**, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem 'a', e a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem 'b';

IV. aplicar ao gestor responsável, Sr. **Daniel Borges**, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, **por uma vez**, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem 'c';

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) **encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.**



c) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Município de Douradinha, para ciência quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos, relacionada Ao Sr. Evair dos Santos Garcia, servidor de seus quadros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13, da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 157057/10, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, onde expressamente consignado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE, EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, EM OFENSA AO PREJULGADO Nº 6 DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES, APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO E REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO NOS QUADROS DE PESSOAL. RESSALVA COM RECOMENDAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade das contas do Poder Executivo** do Município de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, **em virtude da contratação da empresa Consultor – Consultoria Contábil e Empresarial Ltda., para a terceirização dos serviços de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte;**

II – **Condenar** o gestor, Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, à **devolução do valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), aos cofres municipais,** atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, e acrescidos da multa proporcional ao dano, equivalente a 20% desse valor, nos termos do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/05;

III – Pela indicação de ressalva referente à ausência de Engenheiro nos quadros de pessoal do Município, com recomendação para que seja suprida essa omissão pela atual administração;

IV – Pela **remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

- O Acórdão nº 4023/14, da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 342427/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, onde expressamente consignado:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, mais precisamente nos Poderes Executivo e Legislativo e no Fundo Previdenciário, no período inspecionado de 01/01/2009 a 01/07/2011, **determinando**:

I – QUANTO AO PODER EXECUTIVO:

ACHADOS 1 e 2: Contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica - SCHIEBELBEIN, SAMAHA, SILVA & RIBAS ADVOGADOS (contrato 87/09 – peça 7, pg.3/6) e de empresa especializada em Consultoria Administrativa - VEROS CONSULTORIA LTDA (Contrato 88/09 – peça 7, pg.8/10):

- **a devolução**, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito à época, **dos valores pagos às contratadas**, exceto se o desempenho dos trabalhos for comprovado;

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, da multa do Art.87, IV, 'g', da LC 113/2005, e da multa proporcional ao dano (Art.89, § 2º, da LC 113/2005), arbitrada em 10% (esta última, apenas se a devolução dos recursos subsistir).

ACHADO 7: Assessores e gerentes desenvolvendo atividades de servidores efetivos:

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert da multa administrativa prevista no Art.87, II, 'c', da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

II – QUANTO AO PODER LEGISLATIVO:

ACHADO (único): Assessor Jurídico da Presidência atuando como procurador da Câmara Municipal (ausência de advogado concursado / efetivo):

- aplicação ao Sr. Canderói Mainardes Filho, Presidente à época, da multa do Art.87, II, 'c', da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

III)- NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

ACHADO 1: Ausência de encaminhamento de documentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão de servidores ou beneficiários:

- determinar que o Fundo Previdenciário, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a este Tribunal, para análise de legalidade e registro, os documentos relativos a cada um dos benefícios referidos;

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso, Presidenta à época, a multa do Art. 87, II, "a", da LC 113/2005 (exclusivamente quanto à Sra. Miroslava, única posterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005).

ACHADO 2: Contratação da empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – ME:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005.

ACHADO 3: Contratação de advogado (Dr. André Luiz Verboski) para prestar serviços de assessoria jurídica previdenciária de forma consultiva, preventiva e contenciosa:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005.

- quanto às demais providências sugeridas:

- **encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual de Prudentópolis, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;**



- O **Acórdão nº 4840/13, da Segunda Câmara**, proferido nos autos nº 361533/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, onde expressamente consignado:

Relatório de Inspeção. Contratação de empresa de assessoria para a prestação de suporte técnico na área de orçamento e contratação de empresa para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas. Determinação de medidas para solução dos problemas encontrados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o conteúdo do presente Relatório de Inspeção realizado na Câmara Municipal de Pérola;

II - Determinar à Câmara Municipal de Pérola a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa **ESG - Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda.**, vencedora do certame (achado 01 do Relatório de Inspeção);

III - Determinar à Câmara Municipal de Pérola a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa **Pontual Prestação de Serviços Administrativos Ltda.**, com o ressarcimento, pela Sr.^a Ângela Mercia Azedo, CPF 772521.289-20, dos valores pagos devidamente corrigidos, até a data da efetiva rescisão contratual;

IV - Aplicar a Sr.^a Ângela Mercia Azedo, CPF 772521.289-20, **as seguintes multas:**

a) Achado 01 – multa prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

b) Achado 02 - multa prevista no art. 87, II, "c" da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

c) Achado 04 – multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

V - Comunicar ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis quanto ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

- O **Acórdão nº 797/12, da Segunda Câmara**, proferido nos autos nº 370052/09, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, onde expressamente consignado:

Tomada de contas extraordinária, originária de relatório de inspeção. Assessor jurídico ocupante de cargo em comissão. **Terceirização ilegal de serviços de contabilidade. Irregularidade em licitação. Divergências entre a contabilidade e as informações do sistema informatizado. Procedência parcial, com imposição de multas ao gestor, determinações à atual administração e remessa de cópias ao ministério público estadual.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente, em parte, a presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da confirmação das irregularidades descritas nos Achados nº 1, 3, 5 e 7, restando, porém, sanados os Achados nº 2, 4 e 6;

II - Impor as seguintes sanções contra o Prefeito, Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI:

a) Multa do art. 87, III, "f", por duas vezes (Achados nº 1 e 3);

b) Multa do art. 87, IV, "b", por duas vezes, (Achados nº 3 e 5).

III – Determinar à atual administração:

a) Proceda ao provimento do cargo de assessor jurídico mediante abertura de concurso público (Achado nº 1);

b) Promova a regularização dos serviços de contabilidade municipal, que deverá ficar a cargo de servidores efetivos do Município, em observância ao Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno (Achado nº 3);

IV – Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da eventual prática de ato de improbidade administrativa (Achados nº 3 e 5).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 231/14, da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 182205/10, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, onde expressamente consignado:

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Terra Rica. Exercício de 2009. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas tendo em vista a terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06, **ressalvando** a indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde e a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados nas áreas de saúde, assistência administrativa e encaminhamento de documentos administrativos. Aplicação de multa.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Devalmir Molina Gonçalves, tendo em vista a **terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06, ressalvadas** a indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde e a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados nas áreas de saúde, assistência administrativa e encaminhamento de documentos administrativos;

II – Aplicar, contra o gestor das contas, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de serviços advocatícios e contábeis em **contrariedade ao Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.



- O **Acórdão nº 4209/12, da Segunda Câmara**, proferido nos autos nº 557241/09, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, onde expressamente consignado:

O **Achado nº 07**, trata da **contratação irregular de assessorias jurídicas, por meio do Pregão presencial nº 018/2009.**

Com relação ao objeto descrito no Item I, referente a *“prestação de serviços de Consultoria Jurídica ao prefeito, elaboração de Projetos de Lei, Decretos e demais atos administrativos, quando solicitados, bem como emissão de pareceres em licitações”*, que implicou na contratação da empresa Luiz Catarin Advogados Associados, aponta a equipe de inspeção, (...)

O **Achado nº 08** refere-se **à contratação da empresa Control Assessoria Contábil Ltda. para a assessoria contábil, orçamentária, financeira e patrimonial por meio do Convite nº 003/2009.**

A equipe de inspeção apontou, a f. 57/59, que os atos em exame

“destinaram-se à contratação de serviços de assessoria contábil, os quais, via de regra, devem ser prestados por servidores de carreira detentores de cargo efetivo. De acordo com Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08 Pleno) a contratação de Consultorias são possíveis em questões que exijam notória especialização, em que se resta demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, para objeto específico, e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão.

Ainda que fosse aceitável tal contrato, e não pode ser, faz-se necessário ainda reforçar a questão da prestação de serviço, ao absurdo preço de R\$ 5.220,00 mensal, para execução em apenas um dia da semana.

(...)

Diante destas considerações, conclui-se que as referidas contratações de assessores jurídicos, via procedimento licitatório, para a realização de atividades permanentes e ordinárias, além de traduzir ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, do Prejulgado nº 06 desta Corte, de dispositivos da Lei 8.666/1993 e da Lei de responsabilidade Fiscal, bem ainda pelos indícios de montagem do certame e preços fora de qualquer realidade de mercado, sugerimos a restituição integral dos valores pagos sem prejuízo de quaisquer outras sanções.

Destaca-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa, desta forma, não foram cumpridos todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas”.

A f. 55/56, destaca a equipe de auditoria que **“a empresa Control Assessoria Contábil Ltda. já prestava serviços ao Município de Maria Helena-Pr em data anterior ao procedimento licitatório”**, conforme quadro apresentado, o que se agrega aos indícios constatados, de **montagem no procedimento**, dentre os quais, o fato de as certidões de regularidade fiscal terem sido emitidas na mesma data e em horários sequenciais.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária** e, conseqüentemente, julgar **irregulares** as contas de responsabilidade dos seguintes gestores: **Sr. Osmar Trentini**, Prefeito Municipal de Maria Helena; **Sr. Alan Robson de Freitas**, Secretário Municipal da Saúde; e **Sr. Alex Trentini**, Secretário Municipal de Transportes;



II – Determinar:
(...).

a. **Achado nº 7:**

a. **Aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005** contra os **Srs. Osmar Trentini, Celso Jesus de Oliveira e Luiz Catarin**;

b. Envio de cópia desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para adoção de medidas que entender pertinentes no âmbito de sua atuação;

b. **Achado nº 08:**

a. **Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição do valor** de R\$ 57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais)⁶, **devidamente atualizados, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;**

IV – Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral da União – CGU, para ciência das irregularidades; ao Ministério Público Estadual, por haver indícios de atos de improbidade administrativa; e à Câmara de Vereadores, para que exerça a fiscalização, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

- **O Acórdão nº 519/13, do Pleno**, proferido nos autos nº 183159/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, onde expressamente consignado:

No caso em tela, **as irregularidades noticiadas tem início a partir da terceirização de serviço público** (...).

Tal ação judicial, conforme já relatado, culminou em sentença condenatória ao Município, representando prejuízo aos cofres públicos, já que se despendeu valores para uma mesma finalidade em dois momentos diferentes.

Não obstante, **a partir da aludida terceirização de serviços, outra irregularidade despontou**, qual seja o provimento de cargo sem prévio concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, e julgar pela **PROCEDÊNCIA** com aplicação da multa constante no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-gestor, Sr. Amauri Cezar Johnsson (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), porquanto deixou de afastar servidora nomeada irregularmente, em burla à regra do concurso público;

II - **Recomendar ao Município de Rio Branco do Sul que não terceirize suas atividades-fim, pois, com exceção dos serviços públicos passíveis de concessão, não pode o ente público delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituam sua própria razão de existência;**

⁶ Peça 9, p. 60.



Como bem explicitado no Acórdão nº 519/13-Pleno de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha “***o ente público não pode delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituam a sua própria razão de existência***”.

O pregão aqui noticiados evidenciam que os gestores do Município de Santa Helena – aqui incluído o Prefeito e sua Secretária de Finanças - autorizaram a **terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da administração pública municipal**, infringindo o art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR.

Desta forma, com fundamento no artigo 127, *caput*, 129, II e IX, e 130 da Constituição Federal; art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93; artigos 30, 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 275, 400, § 1º-A e 403, IV do Regimento Interno, este Procurador do Ministério Público de Contas requer a Presidência desta Tribunal de Contas seja recebida a presente **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93** proposta em face do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, encaminhando-se – com URGÊNCIA – os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral desta Corte, para oportuna apreciação do **PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR** do procedimento licitatório objeto da **Tomada de Preços nº 21/2014**, na modalidade de Pregão, regular instrução do feito, e consequente exame de mérito.

II.B - Do pedido incidental de suspensão cautelar do pregão relativo à Tomada de Preço nº 21/2014

A Lei Orgânica desta Corte prevê em seu art. 53 a possibilidade, pela via incidental, da adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, garantindo a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas para sua proposição. *Verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do [Código de Processo Civil](#).



§ 1º. A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º. As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Passemos então a explicitar o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*” ensejadores do pedido de suspensão cautelar do certame.

II.C - Do fumus boni juris

Ao autorizar e publicar o Edital objeto da **Tomada de Preços nº 21/2014**, na modalidade de Pregão, a administração municipal de SANTA HELENA, em perfunctória análise, está promovendo a terceirização ilícitas de atividades que devem ser prestadas por servidores públicos detentores de cargo efetivo.

Conforme dados adiante reproduzidos, além dos já citados na descrição fática deste pedido, resta comprovado que a municipalidade possui em seu quadro os seguintes profissionais habilitados à execução dos serviços cuja contratação se pretende, dentre estes:

- 01 titular do cargo efetivo de Contador I;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Contabilidade I;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Tesouraria;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Administração Geral;
- 01 titular do cargo efetivo de Assistente de Controle Interno;
- 25 titulares do cargo efetivo de Assistente Administrativo;



- 38 titulares do cargo efetivo de Agentes Administrativo I;
- 38 titulares do cargo efetivo de Agentes Administrativo II;
- 15 titulares do cargo efetivo de Técnico Administrativo I;
- 15 titulares do cargo efetivo de Técnico Administrativo II;
- 04 cargos comissionados de Assessores Jurídicos (I, II, e III);
- 01 cargo comissionado de Assessor de Assuntos Administrativo;
- 01 cargo comissionado de Chefe de Tesouraria;
- 01 cargo comissionado de Divisão de Gestão Administrativa;
- 01 cargo comissionado de Divisão de Orçamento;
- 01 cargo comissionado de Departamento de Tesouraria;
- 01 cargo comissionado de Procurador-Geral; e,
- 01 cargo comissionado de Controlador Interno.

Não é crível que com tantos cargos efetivos, selecionados por rigorosos concursos de prova e título, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da CF/88, e que dentre tantos ocupantes de cargos comissionados, livremente indicados pelo gestor municipal dentre os cidadãos mais qualificados do Município, que ainda conta com uma Secretária de Finanças altamente qualificada, com larga experiência profissional junto a iniciativa privada e no serviço público, ainda assim, seja necessária a contratação de uma empresa *“especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais, federais”*; leia-se aqui, para prestar contas ao TCE/PR e ao TCU.

Para que não parem dúvidas quanto ao quadro de servidores, transcreve-se a seguir os dados constante do Sistema SIM-AP, declarados pela administração municipal em agosto deste ano, mesmo mês em que lançado o edital de pregão ora impugnado.

**DIJUR - Quadro de Cargos**

#Tipo!

Fonte: dados declarados no SIM-AP em 8/2014

Tipo de Cargo: **COMISSONADO**

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
DIV ESPORTES COMUNITARIOS	00000001	1	1
DIV DE GESTAO ADMINISTRAT	00000001	1	1
DIV. ADMINISTRATIVA PATRI	00000000	1	1
DIV TRANSPORTES E ABASTEC	00000001	1	1
DIV TRANSPORTE ESCOLAR	00000001	1	1
DIV TRANSITO E SINALIZACA	00000000	1	1
DIV SERVICOS ADMINISTRATI	00000001	1	1
DIV PORTUARIA II	00000000	1	1
DIV. DE IMPRENSA	00000000	1	1
DIV OPERAC DAS UNIDADES S	00000001	1	1
DPTO CADASTRO E TRIBUTACA	00000000	1	1
DIV DOCUMENTACAO ESCOLAR	00000000	1	1
DIV DESENV TUR E PROM EVE	00000000	1	1
DIV DESENV GERACAO DE EMP	00000000	1	1
DIV DE TRIBUTACAO	00000000	1	1
DIV DE PECUARIA	00000001	1	1
DIV DE ORCAMENTO	00000000	1	1
DIV DE OBRAS	00000001	1	1
DIV PORTUARIA I	00000000	1	1
DPTO DE PROT SOCIAL ESPC	00000001	1	1
ADMINISTRADOR DIST. UNI.	00000008	1	1
PROCURADORIA GERAL	00000001	1	1
DPTO ENGENHARIA E ARQUITE	00000000	1	1
DPTO DE VIGILANCIA EM SAU	00000001	1	1
DPTO DE URBANISMO	00000001	1	1
DPTO DE TRANSITO	00000000	1	1
DPTO DE TESOUREARIA	00000000	1	1
DIV. DE COMUNICACAO	00000000	1	1
DPTO DE SANEAMENTO RURAL	00000001	1	1
DIV DE ESPORTES	00000001	1	1
DPTO DE PLANEJAMENTO	00000000	1	1
DPTO DE PECUARIA	00000001	1	1
DPTO DE OBRAS	00000001	1	1
DPTO DE MONIT SIST DE INF	00000001	1	1
DPTO DE MEIO AMBIENTE	00000001	1	1
DPTO DE EDUCACAO	00000000	1	1
DPTO DE CULTURA	00000001	1	1
DPTO DE SAUDE	00000001	2	1
CH. DIV. FISCALIZACAO	00000001	1	1
DIV DE MANUTENCAO ELETRIC	00000001	1	1
DIR ADMINISTRACAO DISTRI	00000001	1	1
DEPTO DE TRANSPORTE ESCOL	00000001	1	1
DEPTO DE FARMACIA BASICA	00000001	1	1
DEP. PROTECAO SOCIAL BASI	00000008	1	1



CONTROLADORIA INTERNA	00000001	1	1
CHEFE DE DIVISAO TESOUREAR	00000001	1	1
DIR ADMINISTRACAO DISTRIT	00000001	1	1
CH. DIV. RECURSOS HUMANOS	00000004	1	1
DIR ADMINISTRACAO DISTRIT	00000001	1	1
ASSESSORIA DE IMPRENSA	00000001	1	1
ASSESSOR DE GABINETE II	00000001	1	1
ASSESSOR DE GABINETE I	00000001	1	2
ASSES. JUR. ESP. ASS. VULN. SO	00000001	1	1
ASSE ASSUNTOS ADMINISTRAT	00000001	1	1
ASS JURIDICA ESPECIAL III	00000001	2	1
ASS JURIDICA ESPECIAL II	00000001	1	1
ASS JURIDICA ESPECIAL I	00000001	1	1
CH. DIV. VIGIL. SANITARIA	00000002	1	1
DIV BENEFICIOS E PROG ASS	00000001	1	1
DIV DE CULTURA	00000001	1	1
DIV DE COMPRAS	00000000	1	1
DIV DE COLETA E RECICLAGEM	00000001	1	1
DIV DE ASSISTENCIA SOCIAL	00000001	1	1
DIV DE ASSISTENCIA AO IDO	00000001	1	1
DIV DE ACAO COMUNITARIA	00000001	1	1
DIR ADMINISTRACAO DISTRIT	00000001	1	1
DIV CADASTRO E ARRECADACA	00000000	1	1
DIV ATEND E PROTECAO SOCI	00000001	1	1
DIV ASSI CRIANCA E ADOLES	00000001	1	1
DIV ADMINISTRACAO INFANTI	00000000	1	1
DIV ADMINISTRACAO INFANTI	00000000	1	1
DIV ADMINISTRACAO INFANTI	00000000	1	1
DIV ADMINISTRACAO INFANTI	00000000	1	1
DIR DPTO COMPRAS LIC CONT	00000000	1	1
DIR ADMINISTRACAO DISTRIT	00000001	1	1
DIV DE ABASTECIMENTO	00000001	1	1

Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT

<i>Cargo</i>	<i>Código</i>	<i>Vagas existentes</i>	<i>Efetiv. pagos</i>
AGENTE COMUNITARIO	00000010	200	2
AGENTE COM DE SAUDE I	00000000	42	21
AGENTE ADMINISTRATIVO I	00000000	38	12
MAGISTERIO	00000011	40	5
ENGENHEIRO CIVIL I	00000011	1	1
OPERADOR DE MAQ RODOVIARI	00000011	23	20
OPERADOR DE BRITADOR I	00000011	2	1
MOTORISTAS DE VEIC PESADO	00000011	35	31
MOTORISTAS DE VEIC LEVES	00000011	15	13
MEDICO ESF I	00000011	7	3
PENSIONISTAS	00000010	200	15
MARCENEIRO I	00000011	4	1
PROF DE EDUCACAO INFANTIL	00000011	30	24
MAGIST POS STRICTU SENSU	00000011	10	5
MAGIST POS LATO SENSU	00000011	214	199
AGENTE ADMINISTRATIVO II	00000000	38	7
INATIVOS	00000010	200	44
FISCAL DE POSTURA I	00000011	1	1



FARMACEUTICO I	00000011	1	1
MECANICO I	00000011	4	2
TECNICO ADMINISTRATIVO I	00000011	15	1
ZELADORA II	00000011	50	1
ZELADORA I	00000012	50	25
VIGIA I	00000012	22	8
TELEFONISTA I	00000011	8	3
TECNICO EM RECURSOS HUMAN	00000011	1	1
TECNICO AGRICOL II	00000000	6	1
PEDREIRO I	00000011	8	1
TECNICO ADMINISTRATIVO II	00000011	15	5
FISCAL TRIBUTARIO I	00000011	4	1
TEC VIG SANITARIA II	00000011	6	4
TEC VIG SANITARIA I	00000011	6	1
TEC HIGIENE DENTAL II	00000011	2	2
PSICOLOGO I	00000011	3	2
PROFESSOR EDUCACAO FISICA	00000011	1	1
PROFESSOR EDUCACAO FISICA	00000011	9	7
TECNICO AGRICOL I	00000011	6	4
ASSIST ADM GERAL I	00000000	3	3
ASSISTENTE TRIBUTARIO I	00000000	1	1
ASSISTENTE SOCIAL I	00000000	4	3
ENFERMEIRO II	00000011	4	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	00000000	25	6
MAGIST LIC PLENA	00000011	10	3
ASSIST EM INFORMATICA I	00000000	1	1
ATENDENTE DE ENFERMAGEM I	00000000	4	1
ASSIST DE TESOUREARIA I	00000000	1	1
ASSISTENTE CONTROLE INTER	00000000	1	1
ASSIST ADM EM LICITACAO I	00000000	2	2
AGENTE DE SERVICOS II	00000011	163	3
AGENTE DE SERVIÇOS I	00000009	163	41
AGENTE DE SAUDE II	00000011	15	3
AGENTE DE SAUDE I	00000000	15	2
AGENTE DE SAUDE	00000009	200	1
AGENTE DE ENDEMIAS DENGUE	00000000	14	10
ASSIST EM CONTABILIDADE I	00000000	1	1
EDUCADORA INFANTIL I	00000009	51	21
ENFERMEIRO ESF I	00000011	4	3
ELETRECISTA PRE E IND II	00000011	2	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	00000000	25	3
EDUCADORA INFANTIL II	00000011	38	6
AUX TRIBUTARIO RURAL I	00000000	1	1
DENTISTA ESF I	00000009	4	4
CONTADOR I	00000009	1	1
CONSELHEIRO TUTELAR	00000001	8	6
BIOQUIMICO I	00000000	1	1
AUXILIAR DE ODONTOLOGIA I	00000011	2	1
AUXILIAR DE ODONTOLOGIA I	00000000	2	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM II	00000011	40	17
AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	00000000	40	15
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	00000011	47	7
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	00000000	47	5
CARPINTEIRO I	00000000	10	3

Tipo de Cargo: POLÍTICO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
PREFEITO	00000100	1	1
SECRETARIO OBRAS E URBANI	00000315	1	1
SECRETARIO DE TRANSPORTES	00000316	1	1
SECRETARIO DE PLANEJAMENT	00000315	1	1
SECRETARIA DE SAUDE	00000315	1	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAC	00000315	1	1
SEC. EDUCACAO CULTURA ESP	00000315	1	1
VICE-PREFEITO	00000200	1	1
SEC. AGRICULTURA E M. AMB	00000315	1	1
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIA	00000316	1	1



Em especial, informa-se que exerce o cargo de contadora do Município a Sra. FABRICIA SOUZA DO NASCIMENTO, aprovada no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2010, nomeada em substituição à contadora SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, que também exerceu o cargo de Secretária Municipal de Finanças.

Movimentações de Pessoal						
Detalhes	Data da Movi	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
	26/02/2013	SANDRA KRAUSPENHAR THIBES	45350657	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Exoneração	CONTADOR I
	01/01/2013	SANDRA KRAUSPENHAR THIBES	45350657	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Exoneração	SECRE. DE FINANÇAS
	28/07/2011	SANDRA KRAUSPENHAR THIBES	45350657	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Posse de Agente Pc	SECRE. DE FINANÇAS
	27/07/2011	SANDRA KRAUSPENHAR THIBES	45350657	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Exoneração	SECRE. DE FINANÇAS
	22/09/2010	SANDRA KRAUSPENHAR THIBES	45350657	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	Posse de Agente Pc	SECRE. DE FINANÇAS

DADOS DA PESSOA					
Nome FABRICIA SOUZA DO NASCIMENTO					
CPF:	Data de nascimento	RG:	UF	Sexo	
785.427.901-20	12/08/1976	000808357	MS	F	
MOVIMENTAÇÃO					
Tipo de Movimentação	Nº da Movimentação	Data da Movimentação			
#Nome?	1	30/07/2013			
Tipo do Ato	Nº do Ato	Data do Ato			
Decreto	281/2013	30/07/2013			
Data de Publicação	Nome do Veículo de Publicação				
31/07/2013	JORNAL O PARANA				
Descrição NOMEACAO CONTADOR CONCURSO PUBLICO 01/2010					
DADOS DO CARGO					
Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo	Versão Cargo		
Efetivo - Estat	CON1080	CONTADOR I	79		
Agente de Integração				Término do Contrato	
Não se aplica				Não declarado	
DADOS DO CERTAME					
Tipo de Seleção	Nº do Edital	Data do Edital	Data da publicação da homologação		
#Nome?	01/2010	20/07/2010	21/07/2010		

Resta evidente que a contratação pretendida se dá em clara **afrenta ao entendimento expressamente firmado no Prejulgado nº 06-TCE/PR** – referente aos cargos de contador e advogado que pelo princípio da simetria pode ser aplicado às demais carreiras típicas e permanentes do serviço público – segundo o qual, recorde-se, **o valor máximo pago à terceirizada deve ser o mesmo pago ao servidor efetivo.**



Evidencia-se, portanto, que o pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório objeto da **Tomada de Preços nº 21/2014**, na modalidade de Pregão, possuiu suficiente lastro jurídico, até para que seja garantida a efetividade material e não apenas formal do princípio constitucional do concurso para acesso aos cargos públicos.

II.D - Do periculum in mora

Como já citado, o Pregão relativo à **Tomada de Preços nº 21/2014**, ocorreu na manhã desta quinta-feira, dia 11 de setembro de 2014, e a prosseguir os demais atos será inevitavelmente celebrado o contrato de prestação de serviço em clara afronta aos dispositivos constitucionais de regência que determinam que a prestação de serviço público seja feita por servidor efetivo.

Em especial destaca-se a afronta aos artigos 37, I e II, da Constituição Federal e ao artigo 39 da Constituição Estadual que expressamente consigna:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

A prosseguir os demais atos do certame tal circunstância permitirá ao atual gestor da municipalidade valer-se da nefasta prática de delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem a própria razão de existência do ente público municipal, inclusive em franca contrariedade que o citado Prejulgado nº 06-TCE/PR prevê a possibilidade de terceirização de atividades típicas e permanentes APENAS E QUANDO **quando comprovado a realização de concurso público infrutífero.**

Eventual indeferimento do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório referido terá o condão de agravar as práticas de terceirizações ilícitas levadas a efeito pela administração municipal, assim como de tornar difícil e ou impossível o efetivo cumprimento ao art. 37, II da CF/88 no provimento de cargos de nível superior no Poder Executivo de Santa Helena.



Assim, o perigo da demora, no caso concreto, fica evidenciado para efeito de observância dos seus requisitos legais e lógicos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. Com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93; artigos 30, 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 275, 400, § 1º-A e 403, IV do Regimento Interno, o recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93** cumulada com **PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR** do procedimento licitatório objeto da **Tomada de Preços nº 21/2014**, na modalidade de Pregão, **em face do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**;

b. **A URGENTE e inaudita altera pars** concessão da cautelar pleiteada para a **imediata suspensão do procedimento licitatório correspondente**, com a subsequente citação do Sr. Prefeito Municipal, Sr. JUCERLEI SOTORIVA, e da Secretária Municipal de Finanças, Sra. LIZIANE BRIZOT, para que apresentem, no prazo legal, o contraditório e apresentem os argumentos de defesa em prol da correção dos atos administrativos questionados que entenderem pertinentes

c. Seja determinada a oportuna instrução do feito, com a subsequente oitiva da douta Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta se manifeste quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório objeto da **Tomada de Preços nº 21/2014**, na modalidade de Pregão;

d. Seja determinada a imediata remessa de cópia deste pedido inicial ao Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria da Comarca de Santa Helena, para apuração do eventual cometimento de ato de improbidade administrativa em razão dos fatos narrados;



e. Ao final, seja julgada procedente a presente representação, com a suspensão definitiva do procedimento licitatório objeto da **Tomada de Preços nº 21/2014**, e consequente condenação dos gestores municipais indicados no item 'b', acima, nas multas previstas nos artigos 87, IV, 'g', e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da reparação de todo e qualquer valor suportado pelo Município em razão da imprópria licitação, incluindo-se os custos de publicação de edital consoante preconizado na Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guy Léger', written over a faint circular stamp.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná



Anexo I – Cópia do D.O.M edição de 26/08/2014



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ANO II
EDIÇÃO Nº 170

www.santahelena.pr.gov.br/diario

TERÇA – FEIRA – 26/08/2014

EDIÇÃO DE HOJE: 47 PÁGINAS

PÁGINA 3

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 7/2014 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

(Lei nº 8.666/93, art. 71)

Síntese do objeto: CONCESSÃO DE INCENTIVOS E/OU BENEFÍCIOS: PARA A IMPLANTAÇÃO DE UMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS E FERMENTADAS, VINHOS, REFRIGERANTES, BEBIDAS ENERGÉTICAS E OUTRAS DO GÊNERO, NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR, CONFORME LEIS MUNICIPAIS Nº 1879 DE 24 DE MARÇO DE 2009 E Nº 7.370 DE 01 DE ABRIL DE 2014.

Sessão de entrega de envelopes: 29/09/2014 Até às 08:30 horas.

Sessão de Julgamento: 29/09/2014 às 09:00 horas.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos:

Departamento de Compras, Licitações e Contratos do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR - RUA PARAGUAI – CENTRO - SANTA HELENA – PR

Santa Helena- PR, 21/08/2014.

JUCERLEI SOTORIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM. TURISMO E ADM. PORTUÁRIA

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS, FEDERAIS INCLUINDO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Sessão de entrega de envelopes: 11/09/2014 Até às 08h30min horas.

Sessão de Julgamento: 11/09/2014 às 09:00 horas.

Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos:

Departamento de Compras, Licitações e Contratos do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR, RUA PARAGUAI – CENTRO, SANTA HELENA – PR.

Santa Helena- PR., 25/08/2014.

LIZIANE BRIZOT
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR REPAROS MO PRÉDIO DA CASA DA CULTURA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO. INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA.



Anexo II – Documentos relativos à empresa CBS CONTABILIDADE LTDA., de titularidade da Secretária Municipal de Finanças – Sra. LIZIANE BRIZOT

Razão Social: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME

CNPJ 08.110.101/0001-27

Data da abertura: 05/07/2006

Status da empresa: Ativa

Natureza jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Endereço: R J M MADALOZZO, 580, SALA 01

Bairro CENTRO

Cidade Santa Helena

CEP 85.892-000

Telefone: Não disponível

The screenshot shows the website for 'ESCRITÓRIO DIMENSÃO CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL'. The page includes a header with contact information: 'Rua J. M. Madalozzo, 580 - Centro • Santa Helena - PR • CEP: 85892-000 • Fones: (45) 3268-1390 / 3268-3311'. The main content area features a 'voltar' button with a photo of a man, a search bar, and several service categories: 'CÁLCULOS E CONSULTAS', 'CÁLCULOS FINANCEIROS', 'CONSULTAS CONTÁBEIS', 'DÚVIDAS NA EMISSÃO DE NOTAS', and 'Área Restrita'. The footer contains copyright information and credits to 'Mídia Marketing Direcionado' and 'Webdesigner: Eliane Marcato'.

<http://www.dimensao.cnt.br/>



↓ Perfil Básico

C B S Contabilidade LTDA - ME

CNPJ	Nº Estabelecimentos	Data de Abertura
08.110.101/0001-27 MATRIZ	1	05/07/2006
Nome Fantasia	Natureza Jurídica	
*****	206-2 - Sociedade Empresaria Limitada	
Endereço	Telefone(s)	
RJ M Madalozzo, 580 - Sala 01 Centro - Santa Helena/PR 85.892-000	Não consta em nossa base	
Atividade Econômica Principal		
69.20-6-01 - Atividades de Contabilidade		
Atividade Econômica Secundária		
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
Situação Cadastral	Situação Especial	
ATIVA desde 05/07/2006	*****	
Motivo da Situação Cadastral		

↓ Sintegra

Possui Inscrições Estaduais?	Inscrições Habilitadas
Não	*****

<https://www.infoplex.com.br/perfil/08110101000127>